



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.876, DE 2015

(Apensados os PLs nos 4.384/2016 e 5.719/2016)

Acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar para tipificar o crime de Assédio Moral, na forma que especifica.

**Autor:** Deputado SUBTENENTE GONZAGA

**Relator:** Deputado ROCHA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.876, de 2015, de iniciativa do nobre Deputado SUBTENENTE GONZAGA, visa, pela alteração do art. 195 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, afastar a ilicitude do ato de abandono de posto em situações excepcionais.

Em sua justificção, o nobre Autor discorre longamente sobre a violência e suas diversas modalidades e sobre os direitos e garantias do homem, até chegar ao assédio moral, percebendo-o como “uma forma de violência sub-reptícia, imperceptível, que permeia as relações de trabalho no serviço público e na iniciativa privada, e atinge profissionais de todos os setores”, “que aniquila a vida e sombreia a alma de muitas pessoas, fazendo inúmeras vítimas”.

Em seguida, passa a dizer dos militares como “uma categoria especial de trabalhadores públicos, cujas condições de trabalho possuem algumas especificidades”, discorrendo sobre estas, para concluir que possuem “conduta estritamente pautada pela hierarquia e pela disciplina”, que “são fatores que tendem a fomentar o desenvolvimento



de processos de assédio psicológico”, devendo o legislador “adotar as medidas legislativas necessárias para protegê-los desta forma tão vil e degradante de violência”.

Depois, passa a considerar que o “Código Penal Militar, muito embora preveja os crimes de ‘rigor excessivo’ (art. 174), ‘violência contra inferior’ (art. 175) e ‘ofensa aviltante a inferior’ (art. 176), não contempla um tipo penal específico para o assédio moral, inexistindo qualquer forma de punição a quem pratica tal conduta”. Daí apresentar a proposição em pauta com “a finalidade de suprir essa lacuna da lei penal militar”.

À proposição principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL 4.384/2016, do Deputado CABO DACIOLO, que também altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar –, para incluir o crime de assédio moral; e

- PL 5.719/2016, do Deputado CABO SABINO, que tipifica o crime de assédio moral no Código Penal Militar.

Cumpre-me por designação da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a elaboração de parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II – VOTO DO**

Em relação ao conteúdo do projeto de lei analisado, cumpre observar, que são fortes os argumentos apresentados pelo nobre Deputado Subtenente Gonzaga, autor do projeto, uma vez que, sem dúvida, é necessária uma mudança de enfoque na norma específica para o delito de assédio moral, trazendo para a esfera penal militar a tendência modernizante já apontada para legislação penal comum.

O PL 4.384/2016, embora parecendo ser mais detalhado que a proposição original, peca em alguns aspectos: apenas aparentemente é mais detalhado,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

quando, a rigor, se superpõe à proposição original; tecnicamente, poderia estar no Código Penal comum, mas não no Código Penal Militar, que trata de uma categoria específica de agente público, o militar, enquanto a redação dos seus dispositivos revela se aplicar “a servidor público e empregado”, e não ao militar, além de faltar o título do tipo penal antes da definição trazida pelos dispositivos propostos.

Por sua vez, o PL 5.719/2016 é idêntico à proposição original.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei em foco, nos termos do previsto no Regimento Interno da Casa, em seu art. 32, inciso IV, alínea a.

Examinando o Projeto de Lei em apreço, nada encontramos de incompatibilidade entre o ali assentado e os princípios e normas que informam o texto constitucional vigente.

Do ponto de vista da juridicidade, também não há o que se objetar.

A redação e a técnica legislativa empregadas no projeto de lei revelam-se adequadas, satisfazendo às exigências da Lei Complementar nº 95/98.

Tudo isso posto, e nada havendo que possa obstar sua aprovação nesta Casa, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2.876/2015 e pela rejeição dos PL 4.384/2016 e PL 5.719/2016.

Sala da Comissão em                    de                    de 2016

**Deputado ROCHA**  
**Relator**